

## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100 - www.crea-rs.org.br

## **DECISÃO**

Processo nº 2019004452

## PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

**Decisão N.:** PL/RS-26/2023

Sessão: Plenária Ordinária n. 1.837

Data: 19 de janeiro de 2023

Interessado: Engenheiro de Minas Henry Zabalaga Morales

Ementa: Toma conhecimento do recurso interposto pelo interessado, para no mérito, negar-lhe provimento

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul -

CREA-RS, de forma híbrida, conforme aprovado pelo Plenário por meio da Decisão Plenária n. PL/RS-174/2022, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom e presencialmente no Auditório do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul (CREMERS), trata o presente processo de Auto de Infração lavrado (em 18/12/2019) por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, art. 6º, alínea "c", "POR EMPRESTAR SEU NOME,NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, A EMPRESA DE EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO MINERAL SEM SUA REAL PARTICIPAÇÃO NOS TRABALHOS POR ELA EXECUTADOS, NÃO TENDO SIDO IDENTIFICADO O CUMPRIMENTO DE SUA JORNADA DE TRABALHO ,CONFORME FISCALIZAÇÃO REALIZADA EM 21/02/2019 (EMPRESA PEDREIRA PAIM LTDA)", caracterizando-se assim o acobertamento, segundo os termos descritos pelo serviço de fiscalização do Conselho. Não houve manifestação por parte do autuado. Em 23/1/2020 esta Especializada emitiu o seguinte voto: "Encaminhar à Gerência Jurídica do Crea-RS consulta sobre se está correto o preenchimento do item "Data da Constatação" (27/11/2019) no Auto de Infração n.º 2019004452, uma vez que a ação de fiscalização e preenchimento do relatório ocorreu em 21/2/2019". Foi juntado o Parecer n.º 65/2020 do Assessor Jurídico do Crea-RS: "A data da constatação como de fato aconteceu, se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, mas isso é detalhe que não invalida o auto, eis que comprovado nos autos". Em 28/4/2020 foi emitido o seguinte "ad referendum" pelo Sr. Coordenador: "O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do Auto de Infração, presumindo-se verdadeiros os fatos constatados que configuram o exercício ilegal da profissão, capitulado no art. 6°, alínea "c", da Lei Federal n.º 5.194, de 1966. Sendo o Auto de Infração procedente, mantenha-se a multa, cujo valor está previsto no art. 73, alínea "d", da citada Lei, devendo o processo ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada. O autuado deverá ser informado de que a não interposição de recurso ocasionará o trânsito em julgado, sendo o processo remetido ao Núcleo Financeiro para cobrança da multa". Assim, o processo retorno agora à CEGM para homologação, antes da análise do recurso apresentado ao Plenário do Crea-RS. Fundamentação Legal: Considerando que a conduta do profissional descrita no Auto de Infração vem tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo, previsto no art. 6°, alínea "c", da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece: "O profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas"; com cominação de multa prevista no art. 73, alínea "d". Considerando que a autuação atende ao

disposto no art. 11 da Resolução do Confea n.º 1008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de Infração e aplicação de penalidades., e considerando recurso interposto pelo interessado, DECIDIU, por maioria, aprovar e Relatório e Voto Fundamentado exarado pelo Conselheiro ORLANDO PEDRO MICHELLI, nos seguintes termos: "Após análise da Manifestação tempestiva apresentada pelo profissional, somos favoráveis pela procedência de Auto e Infração, presumindo-se verdadeiros os fatos constatados que configuram o exercício ilegal da profissão, capitulado no art. 6, alínea "c", da Lei Federal 5.194/66. Sendo o auto de infração procedente, mantenha-se a multa, cujo valor está previsto no art. 73, alínea "d", da citada Lei, devendo o processo ter seu prossequimento até o pagamento da dívida atualizada. O autuado deverá ser informado da decisão e do prazo para interposição de recurso ao Plenário do CONFEA. Este é o parecer.". Presidiu a Sessão a Engenheira Ambiental NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER. Presentes os conselheiros Alberto Stochero, Alexandre Zillmer, Angélica de Oliveira Henriques, Artur Pereira Barreto, Carlos Hendrigo Zanetti Guedes, Carlos Henrique Pereira Assunção Galdino, Carlos Roberto Santos da Silveira, Cláudio Akila Otani, Cristiano Vitorino da Silva, Derli João Siqueira da Silva, Donário Rodrigues Braga Neto, Dorli Pereira da Silva, Fabiano Dornelles Ramos, Fernanda Pacheco, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Fernando Machado Pfeifer, Gustavo Gottert Knies, Gustavao Reisdörfer, Helécio Dutra de Almeida, Itauana Giongo Remonti, Janaína Fátima Cerutti Munaretti, Jerson José Spohr, João Luis de Oliveira Collares Machado, José Luiz Garcias, José Ubirajara Martins Flores, Juarez Morbini Lopes, Kleber Trindade Rigon, Leonardo Gonçalves Cera, Luís Ferrari Borba, Luiz Antônio Bragança da Cunda, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Márcio Walber, Marco Antônio Lhulier Moreira, Marcos Wetzel da Rosa, Marino José Greco, Matheus Stapassoli Piato, Nelson Agostinho Burille, Orlando Pedro Michelli, Paulo Rigatto, Plínio Luiz Cerutti Júnior, Rafael Sobroza Becker, Robert da Silva Trindade, Rogério Peracchia Machado, Roselaine Cristiane Mignoni, Talles Soares Rosa, Tamara França Machado, Thiago Dias Ribeiro, Vulmar Silveira Leite, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adriano Agnoletto de Oliveira, Alan Ioriati Colombelli, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, André Santana Stolaruck, Antônio Alcindo Medeiros Piekala, Antonio Sergio do Amaral, Ari Henrique Uriatt, Biane de Castro, Carlos Giovani Fontana, Caroline Daiane Radüns, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Cassiano Machado da Silva, Cibele Rosa Gracioli, Cláudia Diehl, Cláudia Trindade Oliveira, Cynthia Vieira Bonatto, Diogo Adriano Barboza, Edgar Bortolini, Eduardo de Brito Souto, Elemar Porsche, Fabiano de Oliveira Fortes, Fabio Burgo da Silva, Fernando Martins Limongi, Flávio Thier, Guilherme Pantaleão da Silva Priebe, Hilário Pires, Joaquim José Schuck, Jorge Alberto de Souza Cunha, José Ângelo Moren dos Santos, José Luiz Tragnago, Lauro Mario, Leandro Nunes de Souza, Lia Maria Herzer Quintana, Liana Sarturi de Freitas, Luciano Roberto Grando, Luiz Antonio Ratkiewcz, Luiz Geraldo Cervi, Marcelo Zunino, Márcia Eidt, Marco Antonio Machado, Marcos Antônio Kercher, Otto Willy Knorr, Rafael Luciano Dalcin, Regis Sivori Silva dos Santos, Renata Farias Oliveira, Rene Reinaldo Emmel Júnior, Rodrigo Sanchotene Thoma, Rogério Peracchia Machado, Ronaldo Hoffmann, Roque Rutili, Sandro Donato Pavanatto Cerentini e Vinícius Leônidas Cúrcio.

Registre-se. Cumpra-se. Dê-se conhecimento ao interessado.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES**, **Assistente Administrativo**, em 24/01/2023, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER**, **Presidente**, em 26/01/2023, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.crea-rs.org.br/validar.html">http://sei.crea-rs.org.br/validar.html</a>, informando o código verificador **1406125** e o código CRC **B1236CEC**.

Referência: Processo nº 2019004452 SEI nº 1406125 Local: Porto Alegre